



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.285, DE 2026** **(Da Sra. Socorro Neri)**

Estabelece diretrizes para a contratação de serviços de segurança privada para atuação em escolas de educação básica, prevê o financiamento dessas ações com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nas escolas públicas, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1449/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Estabelece diretrizes para a contratação de serviços de segurança privada para atuação em escolas de educação básica, prevê o financiamento dessas ações com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nas escolas públicas, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a contratação de serviços de segurança privada para atuação em escolas de educação básica, públicas e privadas, e prevê, no caso das escolas públicas de educação básica das redes estaduais, municipais e distrital, a possibilidade de custeio dessas ações com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública — FNSP, observados os critérios de necessidade, proporcionalidade, adequação à realidade local, proteção integral de crianças e adolescentes e participação da comunidade escolar.

§ 1º Nas escolas públicas de educação básica das redes estaduais, municipais e distrital, os serviços de segurança privada de que trata esta Lei poderão ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública — FNSP, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, observadas as normas orçamentárias, financeiras, de transferência, execução, controle e prestação de contas aplicáveis.

§ 2º Nas escolas privadas de educação básica, as despesas decorrentes da contratação dos serviços de segurança privada serão de responsabilidade da respectiva entidade mantenedora, observadas as diretrizes previstas nesta Lei e a

Apresentação: 08/05/2026 17:02:21.330 - Mesa

PL n.2285/2026





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 08/05/2026 17:02:21.330 - Mesa

PL n.2285/2026

legislação aplicável à atividade de segurança privada.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei terá por finalidade reforçar a proteção da comunidade escolar, prevenir situações de violência no ambiente educacional e apoiar a preservação da integridade física de estudantes, profissionais da educação, trabalhadores escolares e demais pessoas que frequentem a unidade de ensino.

Art. 3º As escolas de educação básica, públicas e privadas, deverão elaborar Plano de Prevenção e Proteção contra a Violência no Ambiente Escolar, formulado com participação da comunidade escolar, observadas as normas e diretrizes dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deverá contemplar, no mínimo, diagnóstico dos fatores de risco e proteção existentes na unidade escolar e em seu entorno, medidas preventivas e educativas, protocolos de atuação em situações de risco, estratégias de acolhimento e comunicação com a comunidade escolar e articulação com órgãos de educação, segurança pública, assistência social, saúde e sistema de garantia de direitos.

§ 2º A contratação de serviços de segurança privada, quando adotada, deverá estar prevista no Plano de Prevenção e Proteção contra a Violência no Ambiente Escolar da respectiva unidade de ensino, como medida complementar às ações de prevenção, proteção integral, cultura de paz e convivência democrática.

§ 3º O plano deverá ser periodicamente revisado, assegurada a participação da comunidade escolar, inclusive por meio do Conselho Escolar ou, na inexistência deste, de instância colegiada equivalente.

Art. 4º A implementação de serviços de segurança privada em escolas de educação básica dependerá, cumulativamente:

I – de solicitação formal da Secretaria de Educação ou do órgão competente pela política educacional do ente federativo responsável pela unidade escolar, ou da entidade mantenedora, no caso das escolas privadas;

II – de avaliação técnica quanto à necessidade, à adequação e à proporcionalidade da medida, realizada pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 08/05/2026 17:02:21.330 - Mesa

PL n.2285/2026

equivalente;

III – de concordância do Conselho Escolar da respectiva unidade educacional ou, na inexistência deste, de instância colegiada equivalente de participação da comunidade escolar;

IV – de previsão da medida no Plano de Prevenção e Proteção contra a Violência no Ambiente Escolar da respectiva unidade de ensino, nos termos do art. 3º desta Lei;

V – de previsão de formação específica, prévia e periódica, dos profissionais que atuarão na unidade escolar, nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 5º O serviço de segurança privada contratado nos termos desta Lei poderá compreender a atuação de profissionais autorizados a portar instrumentos de menor potencial ofensivo ou arma de fogo, conforme avaliação técnica da Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente, nos termos do inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei, observada a legislação federal aplicável.

§ 1º A definição sobre o tipo de equipamento autorizado deverá considerar:

I – o grau de risco identificado na unidade escolar ou em seu entorno;

II – a faixa etária dos estudantes atendidos;

III – a localização da escola e as características da comunidade escolar;

IV – o histórico de ocorrências de violência;

V – a existência de outras medidas preventivas já adotadas;

VI – a necessidade de preservação do ambiente escolar como espaço de aprendizagem, convivência democrática e proteção integral.

§ 2º A presença de segurança privada armada somente poderá ocorrer quando expressamente justificada na avaliação técnica prevista no inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Os profissionais contratados para atuação em escolas de educação básica, públicas ou privadas, deverão atender aos requisitos legais e regulamentares





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 08/05/2026 17:02:21.330 - Mesa

PL n.2285/2026

aplicáveis à atividade de segurança privada e receber formação específica, prévia e periódica, sob responsabilidade da Secretaria de Educação ou do órgão competente pela política educacional, no caso das escolas públicas, e da entidade mantenedora, no caso das escolas privadas, observadas as diretrizes estabelecidas pela autoridade educacional competente.

§ 1º A formação específica prevista neste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I – direitos da criança e do adolescente;

II – ambiente escolar e convivência comunitária;

III – prevenção e mediação de conflitos;

IV – abordagem não violenta;

V – proteção integral e atendimento humanizado;

VI – protocolos de atuação em situações de risco;

VII – articulação com gestores escolares, conselhos escolares e órgãos públicos competentes.

§ 2º A formação específica prevista neste artigo não substitui os cursos, reciclagens, treinamentos e demais requisitos exigidos pela legislação e pela regulamentação da atividade de segurança privada, constituindo exigência complementar voltada à atuação no ambiente escolar.

Art. 7º A atuação dos profissionais de segurança privada no ambiente escolar deverá ocorrer de forma integrada aos órgãos de segurança pública, à gestão escolar e às políticas de prevenção à violência, vedada qualquer prática que implique intimidação, constrangimento, discriminação ou tratamento incompatível com a dignidade de estudantes, profissionais da educação e demais pessoas que frequentem a unidade de ensino.

Art. 8º A contratação prevista nesta Lei não substitui as políticas de prevenção à violência escolar, de promoção da cultura de paz, de apoio psicossocial, de fortalecimento da gestão democrática, de melhoria da infraestrutura escolar e de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 08/05/2026 17:02:21.330 - Mesa

PL n.2285/2026

articulação intersetorial entre educação, segurança pública, assistência social, saúde e sistema de garantia de direitos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei em escolas públicas poderão ser custeadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública — FNSP, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 10. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.....

XIII – ações integradas de proteção e segurança em âmbito escolar, inclusive apoio técnico e financeiro à implementação de medidas de prevenção e combate à violência no ambiente educacional e à capacitação específica de profissionais de segurança para atuação em unidades escolares.

.....” (NR)

Art. 11. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação das ações previstas nesta Lei, inclusive mediante pactuação no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP e do Fundo Nacional de Segurança Pública — FNSP.

Art. 12. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou os órgãos equivalentes responsáveis pela política de segurança pública, deverão instituir, em articulação com os órgãos competentes pela política educacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, quando couber, com os órgãos municipais de segurança pública, mecanismos de monitoramento, transparência e avaliação das ações implementadas com fundamento nesta Lei, contemplando, no mínimo:

I – número de escolas atendidas;

II – critérios utilizados para seleção das unidades escolares;

III – modalidade de serviço contratado;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 08/05/2026 17:02:21.330 - Mesa

PL n.2285/2026

IV – valores aplicados;

V – avaliação periódica da efetividade da medida;

VI – manifestação da comunidade escolar sobre a continuidade, revisão ou encerramento da ação;

VII – comprovação da formação específica, prévia e periódica, dos profissionais designados para atuação nas unidades escolares.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a contratação de serviços de segurança privada para atuação em escolas de educação básica, públicas e privadas, como medida complementar de proteção da comunidade escolar, prevenção da violência no ambiente educacional e preservação da integridade física de estudantes, profissionais da educação, trabalhadores escolares e demais pessoas que frequentem a unidade de ensino.

A escola deve ser ambiente seguro, mas também espaço de convivência democrática, acolhimento, aprendizagem e desenvolvimento integral. Por essa razão, medidas de reforço à segurança precisam ser adotadas com critério, proporcionalidade, participação da comunidade escolar, respeito às especificidades locais e observância das diretrizes de proteção integral de crianças e adolescentes.

Episódios recentes e recorrentes de violência em instituições de ensino evidenciam a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de proteção das escolas, especialmente quando a realidade local indicar risco concreto à integridade de estudantes, professores e demais trabalhadores da educação. A resposta estatal, contudo, não pode ser padronizada de forma automática, nem desconsiderar as diferenças entre escolas urbanas e rurais, comunidades tradicionais, áreas de maior vulnerabilidade, unidades de pequeno porte e instituições com diferentes faixas etárias.

A presente proposta, portanto, estabelece diretrizes para que a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 08/05/2026 17:02:21.330 - Mesa

PL n.2285/2026

contratação de serviços de segurança privada em escolas de educação básica observe requisitos mínimos de legitimidade, controle e adequação técnica. A medida somente poderá ser implementada mediante solicitação formal da Secretaria de Educação ou do ente federativo responsável pela unidade escolar, ou da entidade mantenedora, no caso das escolas privadas; avaliação técnica da Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente; concordância do Conselho Escolar ou instância colegiada equivalente; previsão no Plano de Prevenção e Proteção contra a Violência no Ambiente Escolar; compatibilidade com as diretrizes de proteção integral de crianças e adolescentes; e previsão de formação específica, prévia e periódica dos profissionais designados para atuar no ambiente escolar.

O Plano de Prevenção e Proteção contra a Violência no Ambiente Escolar, a ser formulado com a participação da comunidade escolar em todas as unidades de ensino, constitui instrumento central para assegurar que a contratação de segurança privada não seja adotada de forma isolada ou meramente reativa. Ao contrário, a medida deve integrar um conjunto mais amplo de ações preventivas, pedagógicas, psicossociais e institucionais voltadas à proteção dos estudantes, dos profissionais da educação, dos trabalhadores escolares e de toda a comunidade escolar.

O projeto admite, quando tecnicamente justificado, a atuação de profissionais autorizados a portar instrumentos de menor potencial ofensivo ou arma de fogo, sempre de acordo com a legislação federal aplicável e mediante avaliação da Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente. Tal previsão não autoriza a adoção indiscriminada da segurança armada, mas condiciona sua eventual utilização à análise do grau de risco da unidade escolar ou de seu entorno, da faixa etária dos estudantes, da localização da escola, do histórico de ocorrências de violência e da existência de outras medidas preventivas já adotadas.

Outro aspecto central da proposição é a previsão de que as ações implementadas nas escolas públicas de educação básica das redes estaduais, municipais e distrital poderão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública — FNSP. Para tanto, o projeto altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de incluir entre as hipóteses de aplicação do Fundo as ações integradas de proteção e segurança em âmbito escolar, inclusive apoio técnico e financeiro





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 08/05/2026 17:02:21.330 - Mesa

PL n.2285/2026

à implementação de medidas de prevenção e combate à violência no ambiente educacional e à capacitação específica de profissionais de segurança para atuação em unidades escolares.

A opção pelo FNSP decorre da natureza da despesa. Quando a medida envolver contratação de serviços especializados de segurança, prevenção de violência e atuação integrada com órgãos de segurança pública, trata-se de ação situada no campo da segurança pública e da defesa social, ainda que realizada no ambiente escolar e em articulação com a política educacional. Essa opção também preserva a finalidade própria do Fundeb, destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, evitando que despesas típicas de segurança pública concorram com recursos essenciais ao funcionamento das redes de ensino. Nas escolas privadas, por sua vez, as despesas decorrentes da contratação dos serviços de segurança privada serão de responsabilidade da respectiva entidade mantenedora, observadas as diretrizes previstas nesta Lei e a legislação aplicável.

A proposição também confere especial destaque à formação específica dos profissionais contratados. Além dos requisitos legais e regulamentares próprios da atividade de segurança privada, esses profissionais deverão receber formação prévia e periódica voltada ao ambiente educacional, contemplando direitos da criança e do adolescente, ambiente escolar e convivência comunitária, prevenção e mediação de conflitos, abordagem não violenta, proteção integral, atendimento humanizado, protocolos de atuação em situações de risco e articulação com gestores escolares, conselhos escolares e órgãos públicos competentes.

Nas escolas públicas, essa formação ficará sob responsabilidade da Secretaria de Educação ou do órgão competente pela política educacional. Nas escolas privadas, caberá à entidade mantenedora assegurar a formação específica dos profissionais, observadas as diretrizes estabelecidas pela autoridade educacional competente. Essa formação não substitui os cursos, reciclagens e demais exigências legais da atividade de segurança privada, mas constitui requisito complementar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 08/05/2026 17:02:21.330 - Mesa

PL n.2285/2026

indispensável para a atuação em ambiente escolar.

A proposta preserva expressamente as políticas de prevenção à violência escolar, promoção da cultura de paz, apoio psicossocial, fortalecimento da gestão democrática, melhoria da infraestrutura escolar e articulação intersetorial entre educação, segurança pública, assistência social, saúde e sistema de garantia de direitos. Assim, a segurança privada não substitui políticas educacionais, sociais e preventivas, mas pode funcionar como medida complementar em situações nas quais a avaliação técnica demonstre sua necessidade e adequação.

Dessa forma, o Projeto de Lei oferece solução equilibrada, juridicamente adequada e compatível com a autonomia dos entes federativos, das comunidades escolares e das entidades mantenedoras, ao mesmo tempo em que cria base legal expressa para o financiamento, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, de ações de proteção e segurança escolar nas escolas públicas.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada SOCORRO NERI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                 |                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-norma-pl.html</a> |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**